

LEI Nº 6.118, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Objeto

LEI Nº 6.118, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Cultural de São Leopoldo e o processo de tombamento para os prédios de interesse de preservação do Município.

Conteúdo

LEI Nº 6.118, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Cultural de São Leopoldo e o processo de tombamento para os prédios de interesse de preservação do Município.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

Do patrimônio Cultural

Art. 1.º Constitui Patrimônio Cultural de São Leopoldo o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município, de propriedade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, portadores de referência às identidades, às ações e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Leopoldense, nos quais se incluem:

- I - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- II - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- III - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 2.º É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, com o objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará a Equipe Técnica e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ambos com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

CAPÍTULO II

Do processo de Proteção

Art. 3.º Os bens enquadrados no Artigo 1º da presente Lei, após aprovação do processo deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria da Cultura, sendo inscritos no Livro Tombo e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

Art. 4.º A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhados ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

(Lei Municipal nº 6.118, de
18/12/2006.....2)

Parágrafo Único. A Equipe Técnica terá o prazo de 30 (Trinta) dias para processar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados a bens imóveis ou sítios históricos pertencentes à zona de interesse cultural do Município.

Art. 5.º O tombamento se procederá de duas formas: provisório e definitivo.

§ 1.º Será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo Conselho Municipal de Patrimônio, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente Notificação;

§ 2.º Será efetuado o tombamento definitivo, quando, após concluídos os procedimentos, estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no Livro Tombo e expedida a Portaria de Tombamento.

Art. 6.º O tombamento provisório será notificado através da Secretaria da Cultura, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, através dos seguintes procedimentos:

- I - Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no Município;
- II - Carta Registrada, com Aviso de Recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município;
- III - Edital, quando o proprietário estiver com o domicílio incerto ou desconhecido.

Art. 7.º A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

- I - Nome e endereço do órgão emitente e do proprietário ou detentor do bem;
- II - Fundamentação de fato e de direito que autorizem o tombamento e justifiquem o interesse público na sua preservação;
- III - Descrição do bem quanto à espécie, local e valor de significação;
- IV - Local, data e assinatura da autoridade responsável.

Art. 8.º O proprietário ou detentor do bem, ao receber a Notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação interposta por petição escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigida à Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1.º A impugnação deverá conter:

- I - Qualidade e titularidade do impugnante;
- II - Descrição e caracterização do bem;
- III - Fundamentação de fato e de direito pelo qual se opõe ao tombamento.

§ 2.º Recebida à impugnação, a Secretaria da Cultura determinará:

- I - A renovação do prazo de validade do mandado de Notificação;
- II - A remessa dos autos à Equipe Técnica para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer fundamentado sobre a matéria argüida na impugnação; podendo ratificar, retificar ou acrescentar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regulamentação do processo.

(Lei Municipal nº 6.118, de
18/12/2006.....3)

§ 3.º A impugnação será liminarmente rejeitada, pela Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, quando:

- I - Intempestiva;
- II - Tiver seus fundamentos em desacordo com os fatos descritos no inciso II do artigo 7º;
- III - Houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 9.º Após a execução dos procedimentos estabelecidos no Artigo 8º, o processo será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que emitirá parecer conclusivo e o encaminhamento ao Prefeito Municipal para homologação.

Parágrafo Único. Homologado o processo de tombamento provisório, a Secretaria da Cultura procederá ao tombamento definitivo, inscrevendo o bem cultural em questão no Livro do Tombo e emitindo a Portaria de Tombamento, após o que deverá:

- I - Encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;
- II - Divulgar publicamente o fato;
- III - Promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO III Efeitos de Tombamento

Art. 10. Para fins legais, o Tombamento Provisório terá os mesmos efeitos que o Tombamento Definitivo.

Art. 11. No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação que possa impedir ou reduzir sua visibilidade, ou que, por suas características próprias prejudique sua ambiência, sob pena de multa, que será estabelecida no regimento interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único. A equipe técnica elaborará, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará e a Secretaria da Cultura, através do Gabinete do Prefeito, homologará, através de Portaria, o perímetro e os critérios de intervenção no entorno dos bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 12. O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do perímetro de entorno de um bem tombado deverá obedecer às normas estabelecidas pela Portaria referida no item anterior e seu processo deverá ser submetido ao parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ouvida a Equipe Técnica.

§ 1.º Incluem-se neste caso as demolições de qualquer tipo.

§ 2.º As obras que se encontrarem dentro do perímetro de entorno, construídas sem autorização ou em desacordo com o projeto aprovado, serão demolidas, por determinação da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

(Lei Municipal nº 6.118, de
18/12/2006.....4)

Art. 13. A manutenção e a conservação dos bens culturais tombados é responsabilidade dos seus proprietários.

§ 1.º Os respectivos proprietários que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para os serviços de reparação, que o encaminhará no âmbito da Prefeitura Municipal, sempre condicionado a recursos orçamentários.

§ 2.º Para previsão de atendimentos dos casos descritos no parágrafo anterior, será criado, no âmbito Municipal, o Fundo do Patrimônio Cultural.

Art. 14. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Equipe Técnica que deverá inspecioná-los periodicamente.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de realização de obras de conservação ou restauração em bem cultural tombado, a Equipe Técnica poderá tomar a iniciativa de projetar e viabilizar sua execução.

Art. 15. Os bens imóveis tombados, quando conservados pelos seus responsáveis, poderão contar com a isenção dos Impostos territorial e predial urbano.

Art. 16. O bem móvel tombado somente poderá sair do Município, por curto espaço de tempo, com a finalidade de intercâmbio e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 17. No caso de alienação onerosa de bens tombados, o Município terá o direito à preferência e terá o prazo de 30 dias para se manifestar.

Art. 18. No caso de perecimento de bem cultural tombado, seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50% calculada sobre o valor do bem.

Parágrafo Único. Em caso de irreversibilidade do ocorrido, o fato deverá ser registrado no Livro do Tombo.

CAPÍTULO IV Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 19. É criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC –, que será o órgão de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal em todos

os assuntos relacionados com o patrimônio cultural, cabendo-lhe opinar sobre a inclusão de bens na lista do Livro de Tombamento do Município, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre imóveis e móveis que tenham significado para a identidade cultural do Município.

Art. 20. São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do Patrimônio histórico e cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário da Cultura (ou outro à qual estiver a Cultura afeta), ou ao executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;

(Lei Municipal nº 6.118, de
18/12/2006.....5)

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III - Disciplinar e aplicar isenção de índice de IPTU;

IV - Definir e aplicar recursos oriundos do Fundo de Patrimônio;

V - Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo Município, de bens considerados históricos ou culturais;

VI - Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados;

VII - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

VIII - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos.

IX - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

X - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio Cultural do Município;

XI - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;

XII - Estabelecer seu regimento interno;

XIII - Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio cultural do Município;

Art. 21. Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estará diretamente vinculado à Secretaria da Cultura.

Art. 22. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por 12 (doze) membros designados pelo Prefeito Municipal, com renovação bianual:

I - 06 (seis) representantes da Prefeitura, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Mobilidade;

d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

- e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico (Diretoria de Turismo);
- f) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

II - 06 (seis) representantes de entidades culturais da comunidade:

- a) 01 (um) representante da Câmara dos Vereadores;
- b) 01 (um) da Associação dos Engenheiros e Arquitetos;
- c) 01 (um) representante do Museu Histórico São Leopoldo;
- d) 01 (um) representante da Unisinos;
- e) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
- f) 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil.

(Lei Municipal nº 6.118, de
18/12/2006.....6)

§ 1.º Será nomeado no mesmo ato, um suplente para cada conselheiro, dotado das mesmas qualificações e com mandato de igual período ao do titular, sendo que os suplentes dos titulares representantes da Prefeitura serão necessariamente os substitutos legais dos cargos que ocupam na Prefeitura e os demais serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 2.º O mandato dos conselheiros será renovado bianualmente, sendo permitida a recondução por até dois mandatos sucessivos.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será instalado 15 (quinze) dias após a vigência desta lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

§ 1.º A sessão de instalação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada e dirigida pelo Secretário da Cultura, que convocará seus membros a elegerem o presidente ao qual dará posse.

§ 2.º Os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural findarão sempre no mês de dezembro, decorridos dois anos de sua posse.

Art. 24. O Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sessão de instalação e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário, a forma e a missão dos seus pareceres.

Art. 25. Os conselheiros não serão remunerados, sendo considerados seus serviços de grande relevância para a comunidade.

Capítulo V

Da criação do Fundo de Patrimônio

Art. 26. É instituído o Fundo de Patrimônio, de natureza contábil especial, com a finalidade de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à manutenção e preservação dos Prédios de interesse de Preservação.

Art. 27. Serão Levados a crédito do Fundo de Patrimônio os seguintes recursos:

I - Recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pelo Setor de Fiscalização da Secretaria de Planejamento e Coordenação;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos e privados;

III - Resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

(Lei Municipal nº 6.118, de
18/12/2006.....7)

IV - Resultado Operacional próprio;

V - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 28. A SMC, anualmente, na mesma época em que o Projeto de Orçamento for enviado à Câmara, apresentará, a esse Legislativo, o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural até aquele período.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação estadual e federal, para a plena consecução dos objetivos desta lei.

II - Regulamentar a Lei Isenção do Imposto Territorial predial e urbano, para os proprietários que, comprovadamente investirem na conservação e restauração dos seus bens imóveis tombados;

III - Elaborar e regulamentar a Lei que cria o Fundo do Patrimônio Cultural do Município, para disponibilizar recursos a serem investidos nos projetos que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para a conservação e restauração de seus bens culturais tombados.

IV - Regulamentar as multas previstas na presente lei.

Art. 30. A regulamentação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ocorrerá até 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 31. As legislações Federal e Estadual relativas à proteção do Patrimônio Cultural, serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 18 de dezembro de 2006.

